

**Câmara Municipal
Estado**

Processo: 1723/2017
Tipo: Projeto de Lei: 53/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 30/01/2017 11:51:08
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: Dispõe sobre liberação da instalação de
crematórios no Município de Vitória. Revoga o
Parágrafo Único do artigo 114 da Lei nº 6080/2003
- Código de Posturas e de Atividades Urbanas do
Município de Vitória

PROJETO DE LEI ____/2017

*Dispõe sobre liberação da
instalação de crematórios no
Município de Vitória. Revoga o
Parágrafo Único do artigo 114 da
Lei nº 6.080/2003 - Código de
Posturas e de Atividades Urbanas
do Município de Vitória.*

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 114 da Lei nº 6.080 de 29 de dezembro 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação;

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua,
Vitória-ES, 25 de janeiro de 2017.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Ed. Paulo Pereira Gomes - 6º
Andar - Sala 602 - Bento Ferreira - Vitória - ES, CEP 29050-940 -
Telefones: 3334-4535 / 3334-4536 - e-Mail:
gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	02	AD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que revoga o Parágrafo Único do artigo 114 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, e libera a instalação de crematórios no Município de Vitória.

Os cemitérios tradicionais afetam as condições naturais do solo e das águas subterrâneas e são classificados como atividades com risco de contaminação ambiental. O processo de decomposição orgânica libera líquidos e gases, como o gás sulfídrico (H₂S), o gás carbônico (CO₂), metano (CH₄), amônia (NH₃) e hidrato de fósforo, a fosfina (PH₃).

Além disso, a construção de novos cemitérios envolve a questão de espaço físico.

Contudo, existem alternativas que geram impactos menores, como a prática de cremação. A Cremação é o processo de incineração do corpo da pessoa em óbito de forma rápida e higiênica, não emite gases poluentes e respeita às normas ambientais do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB).

A implantação de crematórios é uma forma eficaz de reduzir os impactos ambientais e a necessidade de ampliação de espaço físico para implantação de novos cemitérios.

Em termos financeiros, há a arrecadação direta de ISS sobre a atividade, pois se trata de serviço que consta da Lista de Serviços presente na Lei Municipal nº 6.075/2003:

25 - Serviços funerários.

(...)

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

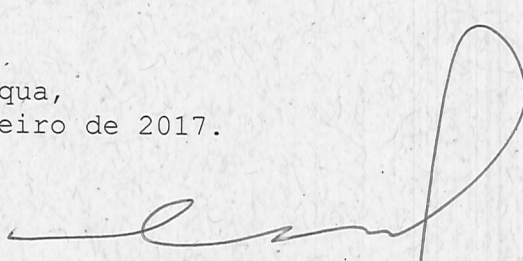
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Ed. Paulo Pereira Gomes - 6º Andar - Sala 602 - Bento Ferreira - Vitória - ES, CEP 29050-940 -
Telefones: 3334-4535 / 3334-4536 - e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	03	AB

Em razão dos benefícios ambientais, culturais, financeiros e de espaço físico, a implementação de crematórios deve ser liberada pelo Município de Vitória.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua,
Vitória-ES, 25 de janeiro de 2017.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Ed. Paulo Pereira Gomes - 6º
Andar - Sala 602 - Bento Ferreira - Vitória - ES, CEP 29050-940 -
Telefones: 3334-4535 / 3334-4536 - e-Mail:
gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	04	B

LEI Nº 6.080

Institui o Código de Posturas e
de Atividades Urbanas do
Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital
do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da
Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei define e estabelece as normas
de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de
Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de
sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da
população, buscando alcançar condições mínimas de segurança,
conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de
atividades.

§ 1º. Entende-se por posturas municipais, todo
o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer
atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse
coletivo.

§ 2º. Considera-se meio urbano o logradouro
público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso,
ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	05	13

h) em caso de exumação, a data e o motivo;
i) o pagamento de taxas e emolumentos;
j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração.

II - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos;

III - livro para registro de cadáveres submetidos a cremação;

IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo único. A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

Art. 113. As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 114. Os critérios e condições para as sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidos pela regulamentação a ser feita pela administração.

Parágrafo único. Fica proibido a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Vitória.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 115. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	06	AB

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/02/17

INCLUIA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 01/02/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 2/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 7/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 8/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

1)

2) Def. do consumidor e fiscalização de lei

3)

4)

EM 17/2/2017

DIRETOR DEL



Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Sr. Leonil, Presidente da Comissão de
Justiça, para avocar ou designar relator
da matéria.

SAC

Em 02/03/2017

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

07/03/17

Secretaria do S.A.C.

Em atenção ao despacho acima, designo para relator na Comissão de
Justiça o vereador Roberto Martins.

Em 03 de março de 2017.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

17/03/17

Secretaria do S.A.C.

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 1723/2017

Projeto de Lei nº 53/2017

Procedência: Vereador Edmar Lorencini dos Anjos

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 53/2017, de procedência do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, que dispõe sobre a liberação da instalação de crematórios no Município de Vitória, pelo o que revoga o art. 114 da Lei nº 6.080/2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória).

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto apresentado no Projeto de Lei nº 53/2017, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, cuja finalidade principal é diminuir o impacto ambiental gerado pela decomposição orgânica de cadáveres - no solo, nas águas subterrâneas e no ar. Além da proteção ao meio ambiente ou minoração das mazelas provocadas pela corrupção dos corpos nos cemitérios tradicionais, justifica a proposição sob os argumentos de que a implantação de crematórios servirá de fonte de arrecadação tributária para o município, por meio do recolhimento do Imposto sobre Serviço (ISS), e combaterá as dificuldades de ampliação do espaço físico requerido pelos cemitérios comuns. Para tanto, sugere formalmente a revogação do parágrafo único do artigo 114 da Lei nº 6.080,

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

de 30 de dezembro de 2013, dispositivo este que proíbe a instalação de fornos para cremação de defuntos.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na Leitura do Expediente Interno no dia 1º de março de 2017 e colocada em pauta para Discussão Especial nos dias 02, 07 e 08 de março deste mesmo ano, nos termos do artigo 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RI). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação; de Direito do Consumidor e Fiscalização de Leis; e de Políticas Urbanas, na data de 17 de março de 2017.

Ato contínuo, foi este Vereador designado Relator do Projeto de Lei nº 53/2017 pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, o Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 03 de março. Considerando ser esse o termo inicial da contagem do prazo para apresentação de Parecer Técnico, cuja intermitência é de 10 (dez) dias úteis (art. 77, V, RI), tem-se guardada a tempestividade do presente instrumento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto acima, uma vez que postas em evidência as necessidades ambientais, culturais, financeiras e espaciais que autorizam a instalação de crematórios no Município, o Projeto de Lei em análise visa revogar o parágrafo único do artigo 114 da Lei nº 6.080/2013 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas). Embora objetiva a proposição, cabe à relatoria que ora se faz opinar sobre os aspectos de ordem constitucional, legal, jurídica, regimental e técnico-legislativa que circundam a atividade legiferante, de modo a explicitar a (in)congruência de sua formulação com as previsões normativas formais e, quando precisas, materiais. Parte-se, assim, ao exame de tais aspectos.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

II.1 – QUESTÕES DE ORDEM FORMAL

Por certo, adianta-se, nada há no Projeto de Lei que suscite, formal e/ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Não se tratando a matéria de objeto de iniciativa privativa de sujeito determinado, evidente é a legitimidade de sua autoria, assim como o espécime e o rito que a instrumentalizam, conforme apregoam o artigo 182 do RI e a processualidade sinalizada tópico acima. Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara, por intermédio de seus componentes, segundo aduz o artigo 64 da LOMV, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Uma vez que a temática da instalação de crematórios não tem sua admissão obstada pela Câmara Municipal de Vitória (Art. 190, RI) nem diz respeito a conteúdo de espécime legislativa distintiva, dada a ausência de especificação na Lei Orgânica do Município, é ela abarcada pelas modalidades de proposição e de procedimento de caráter comum. Em dizeres distintos, pode qualquer vereador apresentar Projeto de Lei Ordinária que, ausente de requerimento e aceite para submissão em regime de urgência (Art. 234, XVII, RI), há de tramitar conforme a disciplina costumeira (Art. 200, I, RI).

A observância das formalidades listadas, no entanto, não é bastante para o alcance do exame integral de sua pertinência. Para além de tais principiantes considerações, vislumbrar a abordagem dada à matéria, principalmente no que tange às condicionantes constitucionais é fundamental para o deslinde da questão.

II.2 – QUESTÕES DE ORDEM MATERIAL

Considerando que o Projeto de Lei nº 53/2017 também possui como escopo a proteção do meio ambiente, o que se percebe com a explicitação do respeito às normas ambientais do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), faz-se algumas considerações com relação à salvaguarda de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio este de lastro constitucional.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Decerto, a pluralidade de artigos a tratar da temática, em sede da Constituição Federal, obsta sejam todos aqui identificados. No entanto, sua importância há que ser revelada pela transcrição do artigo 225, o qual positiva fundamentos ao entendimento do que venha a ser “meio ambiente”; o artigo 23, VI, relativo à competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no combate à poluição e na preservação do meio ambiente; bem como do artigo 24, VI, o qual deixa transparecer a especial atenção dada pelo legislador originário quando da concessão de legitimidade a todos os entes políticos para legislar sobre a matéria. *Ipsis litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Afigura-se, no artigo 186 da Constituição Estadual do Espírito Santo, previsão normativa similar, também reproduzida no artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Vitória, como abaixo se vê. Não bastante, na mesma toada segue a legislação federal (a exemplo da Lei nº 6.938/81), o compilação de leis estaduais e municipais e o conjunto de resoluções e outros instrumentos de órgãos públicos e demais conselhos (a exemplo do já citado CONAMA), sendo estes últimos constituídos a fim de garantir a tais diplomas normativos sua máxima eficácia.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 170 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das gerações atuais e futuras.

Se se observa que os cemitérios convencionais não oferecem estrutura capaz de obstaculizar a ocorrência de gravames ao solo, à água, ao seu entorno, enfim, como bem concluiu a pesquisa científica de Pedro Kemerich, Débora Bianchini, Julia Fank e outros¹, o permissivo legal que aponte para uma alternativa ao projeto tradicional de sepultamento de corpos surge em consonância às previsões normativas sobre a matéria. Embora não se resolva, com ele, toda a complexidade que envolve o processo de decomposição de cadáveres, atenua as consequências odiosas ao equilíbrio do meio ambiente, do que se retira o caráter constitucional da proposta.

Ainda sobre o trabalho de Kemerich *et al.*, embora reflitam sobre a desvantagem originada da produção de resíduos pela combustão dos corpos ou mesmo da pouca aceitação por questões religiosas e/ou culturais, o crematório é tido como um modelo de necrópole que, ao lado do cemitério vertical, maior proveito parece apresentar à sociedade – isto é, sublinha-se, se em consonância às Resoluções do CONAMA, exemplificadas pelas de nº 335/2003, 368/2006 e 316/2002. Dentre os aspectos positivos gerados por esse tipo de política/empreendimento, há que se ressaltar os dizeres dos autores:

A instalação de crematórios apresenta como vantagens a não interferência do necrochorume nas águas subterrâneas, a destruição de microrganismos que poderiam interferir no ambiente e a ocupação de pequena área (CAMPOS, 2007).²

1 KEMERICH, Pedro Daniel da Cunha *et al.* A questão ambiental envolvendo os cemitérios no Brasil. **Revista de Monografias Ambientais – REMOA/UFMS**. v. 13, n. 5, Edição Especial LPMA/UFMS, 2014, p. 3777-3785. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/download/14506/pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

2 *Ibid.* p. 3780

Reforça-se o apontamento com a contribuição de Pedro Kemerich, Fernando Ucker e Willian de Borba em artigo publicado no Portal UOL³:

A cremação não libera fumaça em seu processo. De modo geral, o procedimento ocorre a temperaturas de 900°C, com duração de duas horas e captura de gases liberados pela queima. Dessa forma, a cremação é a solução póstuma de menor impacto ambiental, pois não gera resíduos convencionais com potencial de contaminar o ambiente, tanto no solo quanto na atmosfera.

A prática de cremação tem vantagens também quanto à eliminação de microrganismos patogênicos que o sepultamento convencional apresenta. As elevadas temperaturas da cremação eliminam por completo essas fontes naturais de poluição. Assim, a cremação, acompanhada de rituais que também se manifestam em sepultamentos convencionais, é uma forma de garantia e segurança ambiental aos que continuam vivos.

Sem mais delongas, enfim, finaliza-se a presente fundamentação salientando a importância do Projeto de Lei nº 53/2017 à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sua consonância material com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual do Espírito Santo, a Lei Orgânica do Município de Vitória e dispositivos legais outros.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnico-legislativa, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, em toda a sua integralidade. É o Parecer.

3 KEMERICH, Pedro; UCKER, Fernando Ernesto; BORBA, Willian F. de. **Cemitérios como Fonte de Contaminação Ambiental**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/artigos/cemiterios_como_fonte_de_contaminacao_ambiental.html>. Acesso em: 13 mar. 2017.



Edifício Paulo Pereira Gomes, 13 de março de 2017.

Roberto Martins

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

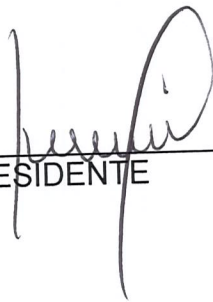
Matéria : Projeto de Lei nº 53/2017

Reunião : Comissão de Justiça 1603
Data : 16/03/2017 - 15:16:01 às 15:17:19
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	14	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:16:54
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:16:54
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:16:57
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:16:59
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:17:02

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 5 0 5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	15	AB

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2017
 Tipo: Documento: 265/2017
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 20/03/2017 15:44:53
 Procedência: DEL/SAC
 Assunto: Serviço de apoio às Comissões
 Permanentes- Mudança de procedimentos.

DDI/PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1423	16	AB

Referente ao Processo: 1423/17 PL 53/17

do Vereador Davi Esmael, Presidente da Comissão de Políticas Urbanas, para designar relator da matéria, em 14/03/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

23/03/17

Secretaria do S.A.C.

any

Em atenção ao despacho acima, designo para relatar no Projeto, o Sr. Vereador Mazinho dos Anjos.

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

03/04/17

Secretaria do S.A.C.

any

Com base no § 2º do Art. 99 do Regimento Interno desta Câmara, me declaro impedido de relator a matéria/projeto de minha autoria.
Ao SAC em

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Vereador Sandro Ferrini, membro da Comissão de Políticas Urbanas para relatar a matéria.

Após envio ao SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

07/03/17

Co Del/SAE.

Cópia juntar aos autos parecer do Relator
e encaminharmos a comissão de Políticas Urbanas
o Presente. Em 04/04/2017.

Claudia de Brito

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	17	AB



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

Projeto de Lei: 53/2017

Processo: 1723/2017

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Dispõe sobre liberação da instalação de crematórios no Município de Vitória. Revoga o Parágrafo Único do Artigo 114 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, dispõe sobre liberação da instalação de crematórios no Município de Vitória. Revoga o Parágrafo Único do Artigo 114 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

O presente projeto tem o objetivo de possibilitar a implantação de Serviços de Cremação de cadáveres humanos no Município de Vitória.

II – PARECER DO RELATOR

Além do ganho econômico obtido com um incremento na arrecadação municipal, é possível vislumbrar ganho a longo prazo na redução de espaços físicos para a permanência dos corpos, tal qual o modelo atual de sepultamento.

Desde o início das pesquisas executadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a curva populacional do Município de Vitória, vem em constante crescimento, criando uma pressão por aumento de espaços imobiliários com a finalidade de abrigar as residências e o comércio que vão se formando e consolidando no município. A continuar nessas proporções, em muito pouco tempo o município não terá terrenos disponíveis para atender as demandas tais como as acima mencionadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	10	AB



Sendo assim, projetos como este, que propiciam ao gestor municipal uma maior margem de trabalho no tocante à Política Urbana, e a melhor forma de uso e ocupação do solo, devem ser incentivados.

Após a análise técnica denota-se que a proposição atende aos pressupostos regimentais, e nos termos do artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 53/2017.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Março de 2017.

Sandro Parrini
Vereador – PDT
Comissão de Políticas Urbanas

Matéria : Projeto de Lei nº 53/2017

Reunião :
Data :
Tipo :
Turno :
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

Comissão de Políticas Urbanas 0504
05/04/2017 - 14:29:28 às 14:29:58
Nominal
Ata

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	19	B

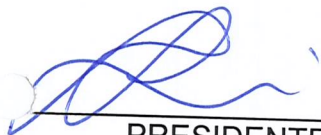
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	14:29:43
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:29:40
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:29:40
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:29:45
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:29:36

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1223	20	B

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 263/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 20/03/2017 15:24:34
Procedência: DEL/SAC
Assunto: Serviço de apoio às Comissões
Permanentes.

DDI/PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	21	AB

Referente ao Processo: 1723/2017 PL 53/17.

ao Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Es-
calização e Leis, para designar relator
da matéria.

Em 17/03/17
SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões a:

22/03/17

Secretaria do S.A.C.

jur

Após Relatar, devolver ao SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

02/04/17

Secretaria do S.A.C.

Anany

Designo Relatora, a Vereadora Neuzinha de
Oliveira.

22.03.17.



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

02/04/17

Secretaria do S.A.C.

jur

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS**

PARECER

Processo nº 1723/2017

Projeto de Lei: 53/2017

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos

Ementa: Dispõe sobre a liberação da instalação de crematórios no Município de Vitória. Revoga o Parágrafo Único, do artigo 114, da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Relatório

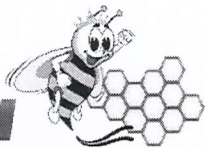
O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

A iniciativa atualiza a Lei 6080/2003 e libera a instalação de crematórios no Município de Vitória. Há anos o Município de Vila Velha/ES

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	23	43

desempenha a prestação deste importante serviço higiênico e rápido de incinerar o corpo da pessoa em óbito.

Além do aumento na arrecadação do Município, o moderno serviço de funeral, oportunizará a prestação do serviço ao Consumidor na Capital, o que reduz o deslocamento dos familiares, ainda, são relevantes os benefícios ambientais e práticos.

O Projeto possui relevância social e adequação, nesse sentido, opinamos por sua APROVAÇÃO.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 53/2017, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 09 de maio de 2017

Neuza de Oliveira

Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788 – Bento Ferreira CEP 29052-120 Vitória/ES
E-mail: vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.br - Tel. 3334-4524 / FAX. 3334-4523
site: <http://www.neuzadeoliveira.com.br/>

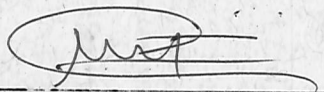
Matéria : Projeto de Lei nº 53/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	24	43

Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor 0607
Data : 06/07/2017 - 15:25:25 às 15:26:07
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Eavi Esmael	PSB	Sim	15:25:57
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:26:01

<u>Totais da votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1723	25	A3

Ao Del, o processo tramitar concomitantemente na forma do art 109 § 3º do RI.

Parâmetros das Comissões:

Justiça: Pela Constitucionalidade
Def. do Consumidor: Pela Aprovação
Políticas Urbanas: Pela Aprovação

Ao Sr. (a): Sullivan Marola
para providenciar a extração do avulso.

Em, 07/07/17

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 07 / 07 / 2017

Ang Carudino Alves
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

078/2017

PROCESSO	1723/2017.
PROJETO DE LEI	53/2017.
EMENTA	Dispõe sobre liberação da instalação de crematório no Município de Vitória. Revoga o Parágrafo Único do artigo 114 da Lei nº 6080/2003 – Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.
INICIATIVA	Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização – Pela Aprovação da matéria. Comissão de Políticas Urbanas – Pela Legalidade e Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 19/07/2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 19/07/2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Josimar
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 21/07/2017

[Assinatura]
Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 53/2017
Autoria : Mazinho dos Anjos

Reunião : 64º Sessão Ordinária
Data : 19/07/2017 - 17:17:32 às 17:18:41
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:18:01
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:17:41
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:17:56
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:17:49
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:17:46
30	Leonil	PDS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:17:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:17:38
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:18:35
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:17:39
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:17:44
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:17:50
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:17:37
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :
SIM 12 NÃO 0 TOTAL 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 108

Vitória, 21 de Julho de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.873/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 53/2017**, de autoria do vereador **Mazinho dos Anjos**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de Julho de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **4390297/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 24/07/2017 Hora. 17:59
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 108/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.873

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 53/2017**, envi-a-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre liberação da instalação de crematórios no Município de Vitória. Revoga o Parágrafo único do artigo 114 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 114 da Lei nº 6.080 de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Julho de 2017.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho

1º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.168/17
Em, 10/08/2017

Funcionário [assinatura]

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 15/08/2017

[assinatura]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 15/08/2017

Presidente

ARQUIVE-SE

Em, 18/08/2017

[assinatura]
Câmara Municipal de Vitória



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

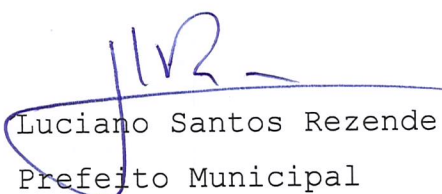
SEGOV/444

Vitória, 08 de agosto de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.168, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.873/17, referente ao Projeto de Lei nº 53/17, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 580/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 10/08/2017 16:09:04
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei 9.168, anexa Autógrafo de Lei 10.837/17, referente Projeto de Lei 53/17.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4390297/17

1723/17



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.168

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 10 / 08 / 17

RUBRICA

Projeto de Lei n°: 53/2017

Processo n°: 1723/2017

Autor: Edmar dos Anjos

Dispõe sobre liberação da instalação de crematórios no Município de Vitória. Revoga o Parágrafo único do artigo 114 da Lei n° 6.080, de 2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

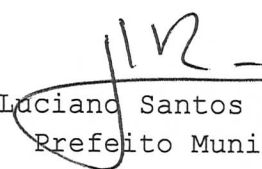
O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica revogado o Parágrafo único do artigo 114 da Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de agosto de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4390297/17